



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.014153/96-76
Recurso nº. : 119.472
Matéria : IRPF . Ex: 1993
Recorrente : MARCOS ALMEIDA ARAÚJO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 10 de novembro de 1999
Acórdão nº. : 104-17.261

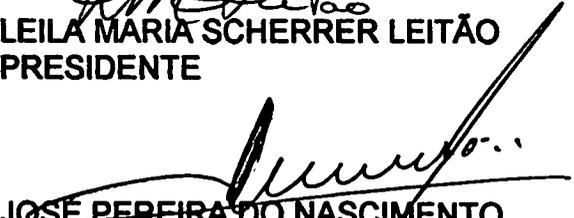
IRPF-DESPESAS MÉDICAS/ODONTOLÓGICAS – GLOSA - Não logrando o contribuinte comprovar através de documentação hábil, a efetivação da despesa médica-odontológica, bem como o seu pagamento, lícito é a glosa do valor deduzido a esse título na declaração de rendimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS ALMEIDA ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

D



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 10480.014153/96-76
Acórdão nº : 104-17.261
Recurso nº : 119.472
Recorrente : MARCOS ALMEIDA ARAÚJO

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls.01, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1993, ano calendário 1992, acrescido dos encargos legais, em decorrência de glosa da dedução com despesas médicas que teriam sido efetuadas junto a SAMOPE LTDA., tendo em vista o contribuinte tais despesas, através de documentação hábil e idônea.

Inconformada apresenta o interessado a impugnação de fls.17/19, onde em síntese alega o seguinte:

1) "Ab initio", é pertinente e relevante delimitar com propriedade, o ambiente criado e sobre o qual versou o auto, com o objetivo nítido de se proceder a melhor interpretação dos pressupostos admitidos e dos subseqüentes dispositivos legais invocados a saber:

1.2- Em data de 03/09/96, as ilustres AFTN lavraram a intimação de nº 326/96, no qual intimaram o impugnante a apresentar os documentos originais de despesas médicas efetuadas, bem como a declaração por escrito, conforme modelo próprio, onde foram prestados os serviços pela SAMOPE - e o que não foi feito;

1.3- Consoante declaram no próprio Auto de Infração, aquelas AFTN efetuaram "glosa de dedução com despesas médicas a pagamentos efetuados a SAMOPE LTDA. CGC08.804.999/0001-33, no valor de 19.840,78 UFIR, no ano calendário de 1992 (doc. fls.), tendo em vista que o contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes das referidas despesas e não compareceu não apresentando os documentos solicitados;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 10480.014153/96-76
Acórdão nº : 104-17.261

1.4-Ao se adentrar, percuncientemente, na essência do discutível relatório e ao se analisarem as valiosas informações contidas no processo, juntadas pelas mesmas AFTN, começa-se a compreender a troca deliberada do principal pelo acessório, conforme adiante se detalha:

- a) Em 03/09/96, data da lavratura da intimação nº93/96, impugnante não mais residia na Avenida Ministro Marcos Freire, 2583, apartamento 102, Casa Caiada, Olinda/PE;
- b) Jamais foi recebida, pelo impugnante e/ou moradores do endereço acima, a referida intimação;
- c) O impugnante junta cópia do "AR" (doc.02), correspondente a intimação supra citada, sem data e assinatura do recebedor (documento n.º 06, integrante dos autos do processo n.º 10.480.014253/96-76);
- d) O impugnante reside atualmente na Rodovia Estadual PE 22, n.º 654, bairro da Praia de Conceição, CEP 53425-430, na cidade de Paulista, Estado do Pernambuco;
- e) Apenas no final do mês de novembro/96, em visita a amigo, do antigo endereço é que o Impugnante veio a tomar conhecimento do ocorrido, através do recebimento do Auto de Infração lavrado em 12/11/96;

2- Para constar e surtir seus efeitos legais, o Impugnante anexa as vias originais de dois recibos, emitidos pela SAMOPE e correspondentes a serviços prestados ao Impugnante, no ano de 1992. O primeiro datado de 16 de maio de 1992, no valor de Cr\$-16.500.000,00 (dezesesseis milhões e quinhentos mil cruzeiros) e o segundo datado de 25 de junho de 1992, no valor de Cr\$-13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil cruzeiros);

2.1- Por tudo aqui exposto, ficou cabalmente comprovado que o impugnante não infringiu quaisquer dispositivos legais ou infra-legais como se tentou caracterizar no Auto de Infração;

2.2- Requer, finamente, que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente as exigências fiscais ora recebidas.

O contribuinte anexou cópias dos documentos de fl. 22/23.

Em face da juntada dos documentos de fls. 22/23 e impugnação apresentada, o Delegado da DRJ/Recife, em vista do que estabelece o art. 18 do Decreto n.º



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.014153/96-76
Acórdão nº. : 104-17.261

70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93, solicitou as diligências de fls. 27.

Em resposta à diligência solicitada, a Autoridade Fiscal emitiu despacho, fls. 129, nos seguintes termos:

1)- Em relação ao item 1) do referido pedido, esclarecemos que a Prefeitura de Paulista, em seu ofício n.º 027/96, de fls. 62, informou a inexistência da Rua José Francisco dos Santos naquele município e a existência de Avenida com o mesmo nome. Em diligência à referida Avenida, não foi encontrado pelo fisco o n.º 510, conforme descrito no Termo de Verificação de 23.08.96, de fls.63. O Termo de Início de Fiscalização enviado ao endereço Rua Francisco dos Santos retornou ao fisco com o esclarecimento prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, de que "não existe n.º indicado"(fls.58 a 59). Atende-se para o código de endereçamento postal constante do AR de fls. 58v. "53.435.590", correspondente à Avenida José Francisco dos Santos, conforme Guia Postal Brasileiro (fls.126). Logo, também pela ECT não foi localizado o número 510 da citada Avenida. Conforme solicitado, enviamos nova correspondência à Prefeitura Municipal de Paulista (fls.155), a qual reafirmou a conclusão já comprovada, como se constata no Ofício de fls.125;

2)- Relativamente ao item 4) do pedido de diligência em questão anexamos os relatórios complementares de fls. 119 a 123, de 27/11/96 e 05/06/97, juntamente com a documentação comprobatória correspondente (fls.80 a 113);

3)- Outrossim, anexamos cópia do Ato Declaratório n.º 048 do Secretário da Receita Federal, de 04/08/97, às fls. 158, que declara inapta a inscrição no CGC de n.º 08.804.999/0001-33, de SAMOPE Ltda., por tratar-se de pessoa jurídica inexistente de fato e considera inidôneos os documentos por ela emitidos a partir de 1º de janeiro de 1992;

4)- E que foi enviada ao impugnante cópia dos relatórios supra citados, com conseqüente reabertura do prazo de impugnação conforme art.18 do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art.1º da Lei 8.748/93.

O contribuinte apresentou suas razões, às fls.132/139, alegando em síntese:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.014153/96-76
Acórdão nº. : 104-17.261

a)- A intimação é nula e, portanto, não pode produzir qualquer efeito fiscal, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em virtude da não apresentação de documentos exigidos pela Receita Federal em tempo hábil, não se tratando de problemas relativos à empresa prestadora de serviços médicos;

b)- Ao se adentrar na essência dos discutíveis relatórios, começa-se a compreender a troca deliberada do principal pelo acessório;

c)- Reafirma e reitera o conteúdo de sua impugnação apresentada em 19/12/96, uma vez que a matéria tratada na mesma não diz respeito ao objeto da intimação ora impugnada;

d)- A propósito, o Manual para Preenchimento da Declaração de Rendimentos emitido pela Secretaria da Receita Federal conduz a que o contribuinte considere em sua declaração, quando se tratar de pagamentos com quaisquer médicos, no caso, efetuados através de pessoa jurídica, apenas o nome daquele que foi beneficiado e o seu CGC(MF);

e)- Este entendimento é, aliás, bastante compreensível tendo em vista a impraticabilidade de documentar-se de outra forma (fotografia, testemunhas ou equivalentes) tais espécies de despesas visando a sua dedutibilidade da renda;

f)- A legislação vigente à época (Decreto nº 85.450/80) é demasiado clara ao determinar que "Art. 71 - Poderão ser abatidos da renda bruta: II - As despesas de hospitalização do contribuinte ou das pessoas compreendidas...";



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.014153/96-76
Acórdão nº. : 104-17.261

g)-Evidentemente que cabe ao poder disciplinar a responsabilidade de avaliar a qualidade da informação, porém, sem oprimir ou forçar a capacidade contributiva do contribuinte, como no caso em impugnação. Ademais, não é este o sentido da lei;

h)- Dá arrepios a citação feita pelas Autuantes de que intimaram mais de 350 contribuintes e nenhum deles logrou informar o nome do profissional por quem teria sido atendido. É obvio que esta pergunta deveria ter sido feita à empresa que colocou a equipe ao atendimento. A prestadora do serviço foi a SAMOPE e é dela o nome que deve o contribuinte saber. É fantasiado outro procedimento e deixa a entender que não tendo as Autuantes conseguindo os dados via SAMOPE a queiram fazer às custas dos contribuintes usuários dos serviços;

i)- O impugnante não aceita a condição em que foi colocado face a forma simplória da citação. Há no país 160 milhões de habitantes. É sabido também que há em alguns Estados pessoas suspeitas, porém, daí a considerar suspeito todo o universo é faltar com a razão, a lógico e a verdade. É sobretudo, em função desta consciência que o impugnante rebela-se contra o fato ora impugnado, até porque não se utilizou de comprovante gracioso, daí entender correto o abatimento promovido;

j)- É conveniente destacar que continuem as Autuantes na busca d SAMOPE e dos seus proprietários, consoante termo de início de fiscalização acostado ao processo, mas com a devida cautela para não promover bitributação, evitando, assim, o enriquecimento ilícito da União, pois se assim acontecesse, iriam de água a baixo os direitos e garantias individuais de que trata a Carta Magna;

k)- O Código Tributário Nacional, no art.112 determina: "a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida..."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.014153/96-76
Acórdão nº. : 104-17.261

l) O Código Penal define que "a lei não retroagirá, salvo para beneficiar o réu". Há de se respeitar, no mínimo, o princípio da irretroatividade. Pois bem, embora tenha a autoridade competente poderes para baixar atos daquela natureza não poderá exorbitar, sob pena de nulidade do próprio ato;

m)- No caso em foco, entende o impugnante que o ato n.º 48 procura proteger a Fazenda Nacional, ao mesmo tempo em que também tenta proteger a sociedade, procurando obstar a ocorrência de procedimentos danosos a vida nacional. Porém só poderá surtir efeito legal a partir da data de sua publicação. Nunca retroativamente. No entanto, aquele mesmo ato pretende considerar inidôneos os documentos emitidos a partir de 1º de janeiro de 1992. É um desrespeito ao princípio da irretroatividade, ao estado de direito, é atentatório aos direitos e liberdade fundamentais. Trata-se portanto, de retroagir para prejudicar. E este procedimento nem no crime é acatado. O impugnante reafirma que não se utilizou de expediente inidôneo para se favorecer e entende a Secretaria da Receita Federal devia Ter adotado tal medida já no ano de 1992, protegendo o exercício de 1993, e não em agosto de 1997. 'E inócuo do ponto de vista da retroatividade o aludido ato que, neste aspecto, tornou-se famigerado;

n)- Requer finalmente, em preliminar, seja declarada nula a intimação acima referenciada, e, no mérito, seja recebida a presente impugnação, julgando improcedente o lançamento fiscal bem como as exigências fiscais oras impugnadas.

A decisão singular julga procedente em parte o lançamento, para rejeitando as preliminares, reduzir a multa de ofício de 75% sobre o valor do imposto.

Intimado da decisão em 27.05.98, protocola o interessado em 19.06.98, o recurso de fis. 158/164, juntando cópia de liminar que o dispensa do depósito a que se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.014153/96-76
Acórdão nº. : 104-17.261

refere a M.P. nº 1621/97, ataca a decisão recorrida , reiterando basicamente as razões já produzidas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.014153/96-76
Acórdão nº. : 104-17.261

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Consoante relatado, o lançamento decorre de glosa levada a efeito na dedução de despesas médicas e odontológicas consideradas pela contribuinte em suas declarações de rendimentos relativa ao exercício de 1994 , ano calendário de 1993.

Intimada a apresentar os documentos comprobatórios de tais despesas, bem como o endereço onde foi prestado o respectivo serviço pela empresa SAMOPE (Serviço de Assistência Médica e Odontológica de Pernambuco) consoante consta de sua declaração de rendimentos, não apresentou a contribuinte cópias dos recibos.

Em sua impugnação de fls.17/19, o contribuinte justifica o não atendimento a intimação de fls.05 e anexa duas cópias de recibos emitidos pela SAMOPE, com endereço à Av. Governador Carlos de Lima Cavalcante, 3937, Rio Doce em Olinda.

A matéria sob exame é regida pela alínea "c" do § 1º, inciso I, do artigo 11 da Lei nº 8383/91, que prescreve:

***Art.11 - Na declaração de ajuste anual (art.12) poderão ser deduzidos;**

1- os pagamentos feitos, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.014153/96-76
Acórdão nº. : 104-17.261

hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos.

§ 1º - O disposto no inciso I;

c) - é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

Ressalte-se que, o mais importante para que tais despesas sejam deduzidas é a comprovação da efetiva realização das mesmas e do seu pagamento, com indicação, precisa da pessoa física ou jurídica prestadora dos serviços e beneficiária do pagamento, consoante previsto na legislação de regência .

No vertente procedimento, o contribuinte, aqui recorrente, muito embora o esforço dispendido não logrou comprovar a efetiva prestação dos serviços ou a efetividade dos pagamentos declinados.

Isto porque, as inúmeras diligências levadas a efeito pela fiscalização, comprovam de forma a não deixar dúvidas que no endereço constante dos recibos e declinado pela contribuinte, a referida empresa SAMOPE não funcionou no ano de 1992, de sorte que não poderia ter prestado tais serviços naquele local, já que lá não existia de fato (fls.114/118).

Foi dada ao contribuinte oportunidade de se manifestar sobre o resultado das diligências, inclusive para aditar sua impugnação, não logrando ele contudo apresentar nada que pudesse elidir o contido no relatório fiscal pertinente, se atendo a tecer críticas sobre os mesmos, críticas essas que foram reafirmadas por ocasião do recurso, sem contudo nada de concreto trazer em benefício de suas alegações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.014153/96-76
Acórdão nº. : 104-17.261

Por seu turno, a alegação insistente da existência jurídica da SAMOPE é despicienda e quer nos parecer que sequer foi questionada. O que a fiscalização questiona até de forma veemente é a sua existência de fato no endereço declinado, fato esse que a contribuinte não logrou comprovar por qualquer forma, muito embora tenha lhe sido dado todas as oportunidades para tal.

Entende este relator que, a simples apresentação de um recibo por si só não tem o condão de comprovar a efetividade da realização dos serviços, mormente porque não se comprovou de forma hábil, o efetivo pagamento supostamente feito, sendo certo que bastava par tanto declinar o cheque utilizado para tal.

Por outro lado, merece relevância o fato de que, a empresa SAMOPE sequer está inscrita no Conselho Regional de Odontologia, como também está com sua situação irregular desde 1992 junto ao Conselho Regional de Medicina, de tal sorte que, não estava sequer habilitada a prestar quaisquer serviços relacionados com tais profissões, não podendo portanto tais recibos serem aceitos como aptos a comprovar despesas médicas e odontológicas para efeito de dedução do imposto de renda. Aliás, não se declinou em momento algum o nome dos profissionais que teriam prestado os serviços.

Com relação ao tão atacado Ato Declaratório SRF n.º 48/97, não vislumbra este relator, s.m.j., qualquer relevância para o deslinde do presente caso.

Isto porque, o que se discute aqui é a efetividade da prestação do serviço, o seu pagamento e a admissibilidade da dedução dos valores contidos nos citados recibos do imposto de renda da recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

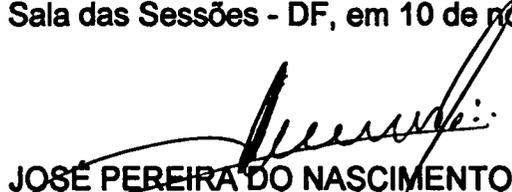
Processo nº. : 10480.014153/96-76
Acórdão nº. : 104-17.261

De qualquer forma, e para que não se alegue cerceamento de defesa, observa este relator que, o Ato Declaratório SRF nº 48/97 foi baixado pelo Sr. Secretário da Receita Federal, com base na Portaria nº 94 de 29 de abril de 1997, do Sr. Ministro da Fazenda, que lhe delegou competência para tal, nos termos dos artigos 81 e 82 da Lei nº 9430/96 e o contido no Processo nº 10480014992/96-94, não havendo portanto qualquer razão para se declarar a nulidade absoluta do referido Ato Declaratório.

Assim, a decisão recorrida deve ser mantida, por estes e pelos seus próprios fundamentos, que adoto.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1999


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO